SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069335 - SP (2026/0024989-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	G S O (INTERNADO)
ADVOGADA	:	MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

2. Procedência de representação por ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A, II, c/c art. 226, c/c art. 71, todos do Código Penal, com imposição de medida socioeducativa de internação e início imediato do cumprimento.

3. Juízo de primeiro grau aplicou internação com fundamento na gravidade e hediondez dos fatos, continuidade ao longo dos anos, ambiente doméstico, diferença de idade e traumas da vítima. Tribunal de origem confirmou a internação e rejeitou nulidades, destacando a representação por advogado constituído, a regular intimação e participação em atos processuais, a maioridade do paciente e a adequação da medida com base no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ausência de intimação do patrono para apresentação de defesa prévia gera nulidade sem demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A ausência de intimação para defesa prévia não acarreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). No caso, a Defesa acompanhou a instrução, participou de audiências, formulou perguntas, apresentou alegações finais e interpôs recursos, o que afasta o alegado cerceamento.

Documento eletrônico VDA59285932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: e1107688-7e62-4540-a9e9-9684da808253

6. A aplicação da internação foi adequadamente motivada e encontra amparo no art. 122, I, do ECA, em razão de ato infracional de natureza grave, com violência/grave ameaça, praticado contra vítima no ambiente familiar e por período prolongado, inexistindo constrangimento ilegal.
7. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a denegação da ordem de habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: e1107688-7e62-4540-a9e9-9684da808253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069335 - SP (2026/0024989-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	G S O (INTERNADO)
ADVOGADA	:	MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

2. Procedência de representação por ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A, II, c/c art. 226, c/c art. 71, todos do Código Penal, com imposição de medida socioeducativa de internação e início imediato do cumprimento.

3. Juízo de primeiro grau aplicou internação com fundamento na gravidade e hediondez dos fatos, continuidade ao longo dos anos, ambiente doméstico, diferença de idade e traumas da vítima. Tribunal de origem confirmou a internação e rejeitou nulidades, destacando a representação por advogado constituído, a regular intimação e participação em atos processuais, a maioridade do paciente e a adequação da medida com base no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59285934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 5c975dd0-90eb-47e2-8274-14324a5c8b97

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ausência de intimação do patrono para apresentação de defesa prévia gera nulidade sem demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A ausência de intimação para defesa prévia não acarreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). No caso, a Defesa acompanhou a instrução, participou de audiências, formulou perguntas, apresentou alegações finais e interpôs recursos, o que afasta o alegado cerceamento.

6. A aplicação da internação foi adequadamente motivada e encontra amparo no art. 122, I, do ECA, em razão de ato infracional de natureza grave, com violência/grave ameaça, praticado contra vítima no ambiente familiar e por período prolongado, inexistindo constrangimento ilegal.

7. O agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a denegação da ordem de habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G S O contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 105/109).

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *writ* quanto à ausência de fundamentação idônea para a condenação do representado, diante da nulidade do processo, tendo em vista a ausência de intimação do patrono para o oferecimento de defesa prévia.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que foi julgada procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217 -A, II c/c art. 226, c/c art. 71, todos do Código Penal, tendo sido imposta ao paciente medida socioeducativa de internação, com início imediato do cumprimento.

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA59285934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 5c975dd0-90eb-47e2-8274-14324a5c8b97

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 105/109):

> *Segundo previsto no da - Estatuto da Criança e do art. 122 Lei n. 8.069/1990 Adolescente -, a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência à pessoa; nos casos de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou em virtude do descumprimento reiterado e injustificado de medida previamente imposta.*
> *No caso, o Magistrado de primeiro grau, ao aplicar ao paciente a medida socioeducativa de internação, consignou, em síntese (fls. 74/78):*
> *O representado não apresenta antecedentes (fl. 21), porém, em razão da gravidade e hediondez dos fatos, os quais se deram no ambiente doméstico e de forma continuada ao longo dos anos, bem como a diferença de idade entre o adolescente e a criança, e dos traumas sofridos pela vítima, entendo que a única medida proporcional é a mais severa, sendo qualquer outra insuficiente. Ante tais elementos, entendo que a medida socioeducativa que melhor se adequa ao menor G. S. O. é a de internação, possibilitando ao adolescente o acompanhamento, auxílio e orientação necessária.*
> *O Tribunal de origem reforçou o entendimento de ser mais adequada a medida de internação, nos seguintes termos, rechaçando as teses de nulidade levantadas pela Defesa (fls. 16/25):*
> *A determinação para intimação do defensor para apresentação de defesa prévia (fl. 132 da origem) refere-se à hipótese de nomeação via convênio DPE-OAB. No caso, o adolescente estava representado por advogado constituído, com procuração específica nos autos (fls. 47/49 da origem), o qual foi devidamente intimado (fl. 138 da origem). Além disso, o patrono acompanhou regularmente o feito, tendo sido intimado pela imprensa oficial, participado das audiências (fls. 118/120, 170/177 e 180 da origem), apresentado alegações finais (fls. 188/194 da origem) e teve plena oportunidade de formular manifestações e requerer provas, o que afasta, ao menos na análise estreita do "Habeas Corpus", a alegação de prejuízo à ampla defesa. Quanto à intimação do paciente (fl. 160 da origem), observa- se que na ocasião ele já havia completado a maioridade, de modo que não há que se falar em representante legal em seu favor. No mais, verifica-se que a r. sentença está devidamente fundamentada, sendo certo que é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação a jovem em razão da prática de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso, trata-se de ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável, delito grave, caracterizado pela violência presumida, com consequências extremamente danosas para a vítima, familiares e sociedade, e que foi cometido contra irmã, no ambiente familiar e durante período prolongado. Inicialmente, constato que a alegação da Defesa pugnando pelo reconhecimento de nulidade do processo em razão da ausência de intimação da defesa técnica para o oferecimento de defesa prévia não merece prosperar. Como se verifica dos autos o adolescente foi devidamente representado por*

Documento eletrônico VDA59285934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 5c975dd0-90eb-47e2-8274-14324a5c8b97

advogado constituído que foi devidamente intimado e acompanhou regularmente o feito, inclusive com a participação em audiências e apresentação de alegações finais. No que diz respeito à ausência de intimação do responsável legal do paciente, o argumento da Defesa, de igual forma, não merece guarida, tendo em vista que ele já completado a maioridade civil, não havendo necessidade legal do acompanhamento de seu genitor ou responsável.

De outro lado, o Tribunal de origem confirmou a medida socioeducativa de internação aplicada pelo Juízo de primeiro grau, em virtude do ato infracional perpetrado ter sido de natureza grave, com violência ou grave ameaça, tendo como vítima sua irmã, praticado no ambiente familiar e por um período de tempo prolongado.

Assim, resta suficientemente fundamentado o acórdão recorrido na necessidade da internação do acusado, diante da gravidade real da conduta perpetrada por ele. Portanto, considerando que a imposição da medida socioeducativa de internação foi adequadamente motivada pela instância ordinária, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, não se evidencia o apontado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

[...]

Por derradeiro, não se pode deixar de registrar que eventual recurso interposto contra sentença que impõe medida socioeducativa não possui, em regra, efeito suspensivo, nos termos do art. 215 do ECA, podendo, por este motivo, a medida aplicada ser prontamente executada.

Ante o exposto, denego o pedido de habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para o não reconhecimento da nulidade apontada pela Defesa, tendo em vista que esta se limita a apontar irregularidade formal, sem demonstrar qualquer prejuízo efetivo decorrente da suposta ausência de intimação, circunstância que impede o reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP e da consolidada jurisprudência desta Corte de Justiça.

Ademais, como já salientado, a eventual ausência de defesa prévia resta superada quando a defesa participou de toda a instrução processual, formulou perguntas às testemunhas, apresentou alegações finais e interpôs recursos, verificando-se que o representado esteve assistido por advogado durante toda a marcha processual, tendo exercido amplamente o contraditório e a ampla defesa, de modo que eventual vício inicial foi integralmente superado pela efetiva participação defensiva nos atos subsequentes.

No mais, a aplicação da medida socioeducativa de internação foi, conforme já explicitado na decisão monocrática, devidamente fundamentada, motivo pelo qual sua manutenção encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, *v. g.:*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59285934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 5c975dd0-90eb-47e2-8274-14324a5c8b97

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. II, DA . PRECEDENTES. AGRAVO ART. 122, LEI 8.069/1990 DESPROVIDO.

1. Uma vez comprovada a reiterada prática de atos infracionais graves, impõe-se a confirmação do acórdão que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa consistente em internação.

2. Cumpre registrar que, "esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, II do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 873.206/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORMENTE APLICADAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia. E essas hipóteses de aplicação da medida extrema são taxativas, segundo reiteradas manifestações no âmbito deste Superior Tribunal.

2. A medida socioeducativa de internação foi adequadamente motivada na reiteração infracional do Adolescente (art. 122, inciso II, do ECA), circunstância que indica a necessidade e adequação da medida mais gravosa para afastá-lo do meio deletério. Nessa conjuntura, a imposição da medida extrema não se deu com base na gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, ao contrário do que alega a Defesa.

3. Destaco que "[a] Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a majoritariamente compreender que, para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no art. 122, inciso II do do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente" (AgRg no HC 598.030/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

Documento eletrônico VDA59285934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 5c975dd0-90eb-47e2-8274-14324a5c8b97

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 871.522/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 5c975dd0-90eb-47e2-8274-14324a5c8b97

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0024989-9

AgRg no
HC 1.069.335 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002914520258260358 22997213320258260000 50071312025

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAITHE WHITACKER LAZARO
ADVOGADA	:	MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	G S O (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual - Estupro de Vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G S O (INTERNADO)
ADVOGADA	:	MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:47
Código de Controle do Documento: FF81F829-B8C7-4663-9327-BA7987D10C7A